

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DA COMARCA
DA CAPITAL/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e
constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição
Federal de 1988, bem como no artigo 93 da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV,
alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.625/93, artigos 1º e 5º, incisos I e IV, da Lei n. 7.347/85,
artigo 90, inciso VI, alínea “b” e inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 738/2019,
artigo 17 da Lei n. 8.429/92 e com base no incluso Inquérito Civil n.
06.2021.00002504-7, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em defesa dos
direitos e interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores do Estado
de Santa Catarina, em face de **CIA ULTRAGAZ S.A.**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ n. 61.602.199/0001-12, com sede na Avenida Brigadeiro
Luiz Antônio, n. 1.343, 4º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo/SP,
pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

1. DO OBJETIVO DA DEMANDA

A presente demanda objetiva o reconhecimento da abusividade na cobrança da taxa de leitura individualizada, determinando-se, em caráter liminar, a fim de se garantir a imediata cessação da cobrança indevida, que a requerida se abstenha de cobrar os respectivos valores.

Outrossim, objetiva-se ainda a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e à repetição do indébito.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO PRESENTE O INTERESSE SOCIAL

A defesa de interesses difusos, transindividuais, de natureza indivisível pelo Ministério Público, está prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, com o aval da Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, e nos arts. 93 e 95 da Constituição Catarinense.

A Constituição Federal consagrou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal). Da mesma forma, conferiu-lhe legitimidade para promover ação civil pública visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como para exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade [...] (artigo 129).

Neste norte, a Lei Orgânica do Ministério Público Nacional estabeleceu como função Ministerial a promoção da ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e a outros interesses

difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (artigo 25, inciso IV, "a", da Lei n. 8.625/1993).

Como o conflito de interesses na presente ação, relacionado à taxação abusiva do consumidor, em desacordo com a legislação, diz respeito, a um só tempo, a interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos, os quais são definidos, respectivamente, pelos incisos I e III do parágrafo único do artigo 81, do CDC, como sendo *"os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"* e *"aqueles decorrentes de origem comum"*, legítima é a atuação do Ministério Público visando tutelá-los.

Neste norte, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL – MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SÚMULA 126/STJ – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (Súmula 126-STJ). Por esse motivo, impossível o conhecimento dos recursos especiais da Shell Brasil LTDA., Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A e da Chevron Brasil Ltda. 2. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. 3. **In casu, a ação civil pública, com o objetivo de impedir a venda de combustíveis com preços discriminatórios, visa à proteção não só dos consumidores, mas também dos pilares da livre concorrência, motivo pelo qual, é forçoso reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal.** Agravos regimentais improvidos. [Processo AgRg no REsp 1077065/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0164728-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2009, Data da Publicação/Fonte, DJe 16/09/2009]

Logo, é absolutamente inquestionável a legitimidade do Ministério Público para propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do bem jurídico maculado pela atividade operada pela requerida, que expôs seus consumidores à práticas abusivas e desleais, taxando-os indevidamente por serviços inerentes aos contratados.

3. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor incide à hipótese, pois o vínculo decorrente do serviço oferecido pela empresa configura relação de consumo, em face da subsunção aos conceitos de consumidor, fornecedor e serviços constantes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A lei consumerista veio regulamentar os princípios insculpidos nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, e estabeleceu as normas afrontadas pela ação que ora é objeto de análise.

O art. 4º do CDC fixou as diretrizes da Política Nacional do Consumidor, e, em especial, cuidou de ressaltar em seus incisos I e III: a importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Ressalte-se que, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a existência de relação de consumo entre a concessionária de serviços públicos e seus usuários: *“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais (...)”*. (AgRg no REsp 1421766/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2016).

Assim, imperiosa a aplicação da legislação consumerista ao caso em análise.

3.1. DA DECORRENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O instituto processual da inversão do ônus probatório tem aplicação, *in casu*, em benefício dos consumidores em relação a toda a questão probatória concernente aos fatos do caso em tela.

Isso porque, cuidando-se de demanda sobre relação de consumo e preenchidos os requisitos legais, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, a teor do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Estabelece a lei dois requisitos alternativos para que o juiz promova a inversão do ônus da prova: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. A par da clareza do texto legal, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que basta apenas a presença de um dos requisitos acima para que o juiz inverta o ônus probatório em benefício do consumidor.

Para tanto, tem o julgador uma discricionariedade regrada, pois dispõe de independência para verificar a presença dos requisitos ao analisar o caso concreto; uma vez convencido da presença de um destes requisitos, a lei traz como consequência seja determinada a inversão do ônus da prova.

No presente caso, embora desnecessária a cumulatividade, constata-se claramente a presença dos dois requisitos acima especificados.

De fato, a verossimilhança das alegações encontra farto amparo na documentação existente no inquérito civil que embasa esta ação, sobretudo em face do absoluto descumprimento, por parte da demandada CIA ULTRAGAZ S/A, das normas consumeiristas, onerando seus consumidores em duplicidade com o repasse da cobrança de serviços inerentes à contratação da compra de gás GLP, os quais deveriam ser custeados pela empresa.

Tendo em vista que verossimilhança da alegação é o argumento que tem aparência de verdadeiro, a probabilidade das razões do consumidor, é fácil concluir, de todo o exposto, que todas as alegações aqui expendidas são absolutamente verossímeis, principalmente porque lastreadas em farta prova documental.

A hipossuficiência dos consumidores está igualmente comprovada, seja no aspecto técnico e de informações como no econômico.

A comentada hipossuficiência, por sua vez, está associada à vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor, presumivelmente mais fraco, em desvantagem na discussão de seus interesses e direitos perante a demandada.

Impossível não reconhecer, *in casu*, a franca desvantagem dos consumidores na dialética processual que ora se instaura, uma vez que não detêm conhecimento técnico nem respaldo econômico que os aproximem aos que dispõe a ré.

Destaque-se, por fim, que o Ministério Público atua nesta ação por legitimação extraordinária, na condição de substituto processual dos consumidores.

Isso posto, é oportuno salientar que a condição de hipossuficiência a ensejar a inversão do ônus probatório diz respeito aos titulares do direito material – os consumidores, adquirentes dos serviços prestados – e não do Parquet, conforme acertadamente tem decidido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra a Agência Brasileira de Telecomunicações S/A, com o fito de obter reparação de danos causados aos consumidores pela cobrança indevida de débitos relacionados a ligações de longa distância. 2. O Tribunal de origem desproveu o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que determinou a inversão do ônus probatório liminarmente e sem fundamentação. 3. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

experiências". 4. A expressão "a critério do juiz" não põe a seu talante a determinação de inversão do ônus probatório; apenas evidencia que a medida será ou não determinada caso a caso, de acordo com a avaliação do julgador quanto à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor. 5. A transferência do encargo probatório ao réu não constitui medida automática em todo e qualquer processo judicial, razão pela qual é imprescindível que o magistrado a fundamente, demonstrando seu convencimento acerca da existência de pressuposto legal. Precedentes do STJ. 6. **A tese recursal de que a inversão do ônus da prova não pode ser deferida em favor do Ministério Público em Ação Civil Pública, por faltar a condição de hipossuficiência, não foi debatida na instância ordinária, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento.** 7. Ad argumentandum, tal alegação não prospera. A uma, porque a hipossuficiência refere-se à relação material de consumo, e não à parte processual. A duas, porque, conforme esclarecido alhures, tal medida também pode se sustentar no outro pressuposto legal, qual seja, a verossimilhança das alegações. 8. Afasta-se a determinação liminar de que a ora recorrente arque com o ônus probatório, sem prejuízo de eventual e oportuna inversão. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."¹ [sem grifo no original]

Dessa forma, as regras ordinárias de experiência do Juízo certamente conduzirão mais uma vez ao reconhecimento da existência desse outro pressuposto, que é a hipossuficiência do consumidor, necessário à aplicação do instituto processual previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Imperioso, portanto, que seja decretada a inversão do ônus da prova na presente demanda.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O procedimento teve início com cópia dos autos da Notícia de Fato n. 08190/040542/19-48, instaurada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após o recebimento da Notícia de Fato n. 01.2019.00033895-1 da 6ª Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú/SC, que fora registrada a partir de denúncia de cobrança ilegal pelo serviço de leitura de gás, por parte da empresa

¹ RESP 200501333187; RECURSO ESPECIAL – 773171; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:15/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00170.

Ultragaz (p. 2-26²).

Com efeito, a Companhia Ultragaz é pessoa jurídica de direito privado, integrante da Ultrapar Participações S.A., com atuação no mercado nacional de distribuição de gás domiciliar e trabalha mediante autorização da ANP, que regula as atividades relativas ao abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública.

A problemática da situação reside na indevida cobrança da “Taxa de Leitura Individualizada”, no valor mensal padronizado no País de R\$ 3,00 (três reais), contratualmente exigida pelo serviço de leitura individualizada do consumo mensal de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – de cada unidade autônoma do condomínio, efetivado por empresas terceirizadas em cada região do Brasil e prestado mediante suposta assinatura de termo de adesão.

Ocorre que não se trata de serviço adicional, mas de atividade relacionada intrinsecamente ao serviço ofertado, qual seja, aferimento da quantidade de gás utilizado na unidade consumidora, prestado de igual forma por outras concessionárias em seus respectivos serviços, como a CELESC e a CASAN.

Ainda que a requerida tenha afirmado, durante a instrução do inquérito civil, que o Condomínio tem a opção pelo faturamento individualizado ou coletivo, sendo uma faculdade contratual oferecida aos usuários, a verdade é que optando pelo faturamento coletivo é exigido consumo mínimo mensal e cada condômino não é cobrado por seu consumo real de GLP, ou, em outras palavras, pelo gás que efetivamente utilizou no período a que se refere cobrança, restando onerado pela obrigação de pagar a parcela da conta que caberia a um condômino inadimplente.

Acerca da cobrança indevida de taxa de leitura individualizada, destacam-se os julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

² A numeração informada se refere à respectiva página do inquérito em anexo

PROGRAMA ATUA - BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

PROCESSO Nº: 0096033-39.2020.8.05.0001 RECORRENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A RECORRIDO: MARIA ELISABET SILVA SOUZA RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS (GLP). ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS A TÍTULO DE LEITURA INDIVIDUALIZADA. RÉ QUE ALEGA PREVISÃO CONTRATUAL, SENDO DEVIDA A COBRANÇA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada com o seguinte dispositivo, que ora transcrevo in verbis: Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, **para declarar abusiva a cláusula contratual que determina o pagamento da taxa de leitura do medidor de Gás e condenar a Acionada a suspender a cobrança referente à taxa de leitura de consumo**; restituir à autora os valores cobrados a esse título, com correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e a indenizar moralmente a autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: **A sentença, data vênua, merece reforma parcial apenas em relação ao dano moral arbitrado pela juíza de primeiro grau.** Ocorre que, apesar dos danos morais terem sido reconhecidos pelo juízo monocrático e arbitrado na sentença, assiste razão à demandada, pois, em que pese os transtornos causados ao consumidor, a mera cobrança de valores indevidos, ou estipulação de cláusulas contratuais que venham ser reconhecidas como abusivas, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE RÉ, excluindo a condenação arbitrada a título de danos morais, mantendo a sentença nos demais termos da sentença. Sem sucumbência, ante o resultado do julgado. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0096033-39.2020.8.05.0001, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 24/05/2021) (sem grifo no original)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE GÁS NATURAL CANALIZADO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE LEITURA INDIVIDUALIZADA. RÉ QUE ALEGA PREVISÃO CONTRATUAL, SENDO DEVIDA A COBRANÇA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. ÔNUS DO FORNECEDOR. COBRANÇA ILÍCITA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo:

Como se vê, a referida empresa ao obrigar o consumidor a pagar custos que são inerentes à atividade do serviço/produto ofertado, ofende as normas consumeristas previstas no art. 39, V, e no art. 51, IV, § 1º, III, ambos do CDC, razão pela qual as citadas cobranças devem ser anuladas pelo Poder Judiciário, considerando que a Requerida imputa tal cobrança a mais de 55 mil unidades consumidoras.

4.2. DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE GÁS E DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CIA ULTRAGAZ S.A.

A Constituição Federal estabeleceu o controle de diversos serviços públicos à União, descritos no art. 21, incisos X a XII, bem como aos Estados responsáveis pelos serviços locais de gás canalizado (art. 25, §2º, da CF) e aos Municípios, que nos termos do art. 30 da CF, devem se ater aos serviços público de interesse local.

Como é notório, a teor do art. 22 do CDC c/c o art. 10, I, da Lei nº 7.783/89, o fornecimento de gás é um serviço essencial, que goza de proteção, conforme se destaca:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Os serviços essenciais são indicados na Lei n. 7.783/1989 como aqueles *“indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”*. Para tanto, adota-se como rol de serviços públicos aqueles dispostos no artigo 10 da supracitada Lei, em cuja redação está inserida o serviço de produção e distribuição de

gás:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Ora, é evidente que o serviço de produção e distribuição de gás precisa ser compreendido como essencial, pois a realidade das relações interpessoais e de convivência social necessariamente perpassa pela utilização daquele serviço. Da mesma forma, sua importância econômica é inegável, tendo em vista as mais de 55 mil residências atendidas apenas pela empresa requerida, tudo a justificar a imprescindibilidade dos serviços do gênero.

Assim, em se constatando a vulnerabilidade do consumidor em uma relação consumerista, o Estado deve intervir para resguardar o equilíbrio entre as partes, inclusive, até mesmo utilizando de coercibilidade para reprimir abusos, como punição de seus autores, e também atuando de forma preventiva para evitar a ocorrência de novas práticas abusivas que possam de qualquer forma causar prejuízos aos consumidores.

No caso em apreço, a empresa CIA ULTRAGAZ S/A, realmente explora uma atividade econômica, porém, a própria Constituição Federal ao disciplinar a ordem econômica e financeira, acolhe como princípio basilar a defesa do consumidor, ex vi do art. 170, V, da Carta da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Portanto, a atividade econômica, embora seja resguardada pela livre iniciativa, deve primar pelo respeito aos direitos do consumidor e, desse modo, considera-se prática abusiva impor ao consumidor o pagamento de custos relacionados à medição individual, ofendendo de forma clara ao disposto no art. 39, V, e no art. 51, IV, § 1º, III, ambos do CDC.

4.3. DA COBRANÇA DA TAXA DE LEITURA INDIVIDUALIZADA.

Durante a instrução do inquérito civil em anexo, constatou-se que a requerida estabelece a cobrança de taxa de leitura individualizada pelo valor de R\$ 3,00 (três reais), sendo tal obrigação uma exigência para que o consumidor possa pagar o que efetivamente consome de gás liquefeito de petróleo – GLP, estando sujeito ao pagamento do inadimplemento de outros condôminos, caso o condomínio opte pela leitura coletiva.

Nesse diapasão, obrigar o consumidor a pagar por um custo que deveria ser da fornecedora do produto, é uma prática abusiva, por se estar diante de uma atividade intrínseca ao produto ofertado, isto é, contraprestação pela entrega do produto GLP, o que configura uma violação prevista no art. 39, V e art. 51, IV e § 1º, III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagens exageradas, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Deste modo, a empresa Requerida, prevalecendo-se da hipossuficiência do consumidor, lhe obriga a pagar por custos que lhe competem, enquanto fornecedora de serviços de gás, obtendo para si, vantagem manifestamente excessiva nesta relação, que indiretamente, majora sem justa causa o preço de seu

serviço, uma vez que é acrescida a cobrança ora em comento.

É evidente que a Requerida, ao cobrar pelo serviço referente a leitura individual repassa para o consumidor o custo da sua atividade empresarial, recebendo um valor indevido. Nesse ponto de vista, a Jurisprudência já se manifestou:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ABASTECIMENTO DE GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO). COBRANÇA INDEVIDA PELA TAXA DE LEITURA INDIVIDUALIZADA. TODOS OS CUSTOS REFERENTES À DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DEVEM SER INCLUÍDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA COBRANÇA SEM MAIORES REFLEXOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 9 DA 1TR/PR. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos desprovidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003816-49.2019.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 15.11.2020)

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TAXA DE LEITURA DE GÁS - ABUSIVA, POR SER ATIVIDADE INTRÍNSECA AO PRODUTO OFERTADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O autor é o consumidor final do produto adquirido e pessoa a quem compete adimplir a conta de consumo de gás individualizado, restando-lhe, portanto, plena legitimidade ad causam para discutir cláusula contratual que considera abusiva, mesmo que tal situação seja derivada de contrato geral de fornecimento de gás efetuado com o condomínio, situação que encontra respaldo na Legislação Consumerista, Lei nº 8.078/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. 2. **Correta a sentença que considerou abusiva a cobrança de taxa pelo serviço de leitura individualizada de gás, pois não se trata de serviço adicional, mas atividade relacionada intrinsecamente ao serviço ofertado, qual seja, aferimento da quantidade de gás utilizado na unidade consumidora, para o fim específico da cobrança do valor devido (contraprestação pela entrega do produto gás). Art. 51, IV, do Código do Consumidor.** 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJDFT, Acórdão n.1098561, 07087870620178070003, Relator: Asiel Henrique de Sousa, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 30/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Sem grifo no original).

A mencionada abusividade é cometida em 55.502 contratações firmadas pela Ré com os condomínios espalhados pelo Estado e Santa Catarina, conforme documentos em anexo e, por meio da cobrança referente à leitura individual, a demandada auferiu um valor mensal indevido correspondente a R\$ 166.506,00 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e seis reais).

Desse modo, deve ser declarada abusiva a referida cobrança, e posteriormente, deve ser anulada, posto que o serviço de leitura individual não se trata de adicional, mas sim de serviço intrínseco ao fornecimento do produto, nos termos do art. 39, V, e art. 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, é notável que ao impor o pagamento de custos inerentes ao produto ofertado a requerida desrespeita um dos princípios basilares da relação de consumo, qual seja o princípio da boa-fé, previsto no art. 4º, III do CDC, tendo em vista que de forma desleal imputa o ônus da sua atividade empresarial ao consumidor, razão pela qual deverá a Requerida proceder com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, a teor do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

4.4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Com efeito, a Demandada cobrou valores indevidos aos consumidores dos condomínios residenciais que mantém contrato de fornecimento de GLP, nesse aspecto, o CDC assegura o direito de ressarcimento duplicado aos consumidores:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Tal aplicação tem natureza não somente compensatória dos bens

materiais perdidos pelos consumidores, como também possui caráter de sanção civil aos fornecedores, tendo em vista a repressão de práticas abusivas nas relações de consumo.

A despeito de tal previsão legal, Rizzato Nunes expõe que devem estar presentes dois requisitos para a subsunção da norma: “a) a cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado”.³

No caso em questão, o valor indevidamente cobrado é mandatório em relação à cobrança mensal da taxa de medição individual e, sendo assim, foi cumprido o segundo requisito elencado pelo doutrinador.

A repetição de indébito tem respaldo na teoria do enriquecimento sem causa, apresentando-se como sanção da regra de que não é permitido a ninguém enriquecer injustamente às custas de outrem, pois, através de conta simples, verifica-se que a requerida afere, anualmente, somente no Estado de Santa Catarina, R\$ 1.998.072,00 (um milhão, novecentos e noventa e oito mil e setenta e dois reais).

Em que pese a disposição contida no art. 965 do Código Civil quando afirma que “ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro”, é notório que nos contratos de adesão não é propiciado ao consumidor qualquer discussão sobre as cláusulas e condições contratuais, sendo-lhe simplesmente imposto o aceite ao pacto, o que induz o consumidor em erro e retira o caráter de voluntariedade do contrato.

Vale ressaltar, que para se determinar tal devolução, é prescindível que se prove a má-fé do fornecedor, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - CULPA COMPROVADA. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. Precedentes. 2. Hipótese em que a culpa da concessionária restou

³ NUNES, Luiz Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 580-581.

comprovada em processo administrativo instaurado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia, que cancelou o débito e determinou a imediata devolução dos valores pagos pelo consumidor. 3. Recurso especial provido. (STJ – Resp 1108498/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).

Assim, deve a Requerida devolver a todos os consumidores os valores pagos a título de taxa de medição individual e taxa de religação, em dobro, acrescido de juros e correção monetária até a data da efetiva devolução.

4.5. DO DANO MORAL COLETIVO.

A presente ação pretende resguardar, cumulativamente, direitos difusos (art. 81, I, do CDC), pertencentes a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato e direitos individuais homogêneos, que decorrem de uma origem comum (art. 81, III, do CDC).

Além de afetar diretamente os direitos e interesses individuais homogêneos dos consumidores que contrataram com a Requerida, as práticas abusivas também atingiram a esfera dos interesses difusos. A violação dos direitos difusos é nítida quando se observa que a prática abusiva da Requerida é exposta no mercado de consumo, e com isso atinge uma universalidade de consumidores (inclusive potenciais consumidores), pois, no contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP, a requerida impõe aos adquirentes a cobrança de taxas intrínsecas ao serviço ofertado, o que resulta na exposição de um número indeterminado de pessoas a essa prática ilegal e abusiva.

Dessa forma, além de configurar abusividade, geram uma ofensa à dignidade, aos interesses econômicos da sociedade e à harmonia das relações de consumo.

Nesse ponto, no tocante ao aspecto coletivo dos danos é evidente que as mencionadas práticas abusivas adotadas pela Empresa **CIA ULTRAGAZ S/A** atingem à coletividade, sobretudo, considerando a quantidade de contratos que esta

possui no Estado.

Ao se sobrepor às normas de ordem pública e expor os consumidores a práticas abusivas, a Ré causou dano moral de caráter coletivo, e por consequência, tem o dever de indenizar os danos morais ocasionados, a teor do art. 6º, incisos VI e VII, do CDC e art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85.

Deste modo, em sede de indenização por danos resultantes de ação ofensiva aos preceitos consumeristas, é despicienda a prova do dano individual (dano real), sendo necessária tão somente a lesão a direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (dano potencial), causados à coletividade, cuja reparação deve ter efeito punitivo e pedagógico.

Leonardo de Medeiros Garcia, citando André de Carvalho Ramos, pontifica a respeito do dano moral coletivo:

“As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) **Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral**, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico, que caracterizam o dano moral na pessoa física, **podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que inexiste no meio social**”. (in, Direito do Consumidor, Código Comentado e jurisprudência, 2ª edição, 2006, p 32/33. Sem grifo no original).

Portanto, constatada a prática de dano moral coletivo nestes autos, é necessário se estabelecer o *quantum* indenizatório, que deve ser fixado com base em dois pressupostos fundamentais, a saber: a proporcionalidade e a razoabilidade. De tal modo, deve ser pautado em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-lhe a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Assim, tendo em vista que a Requerida impõe as supramencionadas

abusividades em 55.506 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis) contratos, estes ainda ativos, à guisa de parâmetro e presente o dano extrapatrimonial, consistente na lesão da confiança depositada pelos consumidores e presente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da requerida, nasce o dever de repará-lo, cabendo indenização pelos danos causados, no valor que se pleiteia seja fixado em montante não inferior ao dobro do valor auferido mensalmente pela cobrança, qual seja, a quantia de R\$ 333.012 (trezentos e trinta e três mil e doze reais).

Tal indenização, como é natural em sede de direitos difusos, deverá reverter ao Fundo de Reconstituição aos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (artigo 13 da Lei n. 7.347/1985), criado pelo Decreto n. 1.047/1987.

4.6. DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A par da compensação pelo dano moral coletivo aferido no caso, imperativa também a condenação da demandada à obrigação de não fazer, de modo a prevenir futuras condutas de mesma natureza, buscando-se na ação, também, tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com a empresa requerida e que estarão expostos às mesmas práticas.

São protegidos, nesse caso, os interesses ou direitos difusos, de modo a evitar a reiteração das práticas e a consequente indenização ao Fundo para Reparação dos Bens Lesados de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, em caso de descumprimento.

Desse modo, busca o Ministério Público ver imposta à requerida obrigação de não fazer, consubstanciada na proibição da cobrança da taxa de leitura individualizada, uma vez que se trata de serviço intrínseco à atividade fim da requerida, sendo indevida a sua cobrança adicional, fixando-se multa por evento caracterizador do descumprimento, cujo valor sugere-se seja de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. DA TUTELA ANTECIPADA

Justifica-se, no caso, a concessão da antecipação da tutela pretendida, a teor do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º, do CDC, art. 294 e segs. do CPC, em razão do relevante fundamento da demanda e havendo prova suficiente dos fatos alegados pelo autor para fazer cessar imediatamente a cobrança abusiva de valores indevidos pela leitura individual do consumo.

Com efeito, estão presentes os pressupostos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*) necessários à concessão da antecipação de tutela.

A verossimilhança dos fatos aduzidos pelo autor nesta peça exordial está presente diante da cobrança abusiva pelo serviço referente à leitura individualizada do consumo das unidades dentro dos respectivos condomínios.

A inicial está instruída com documentos que demonstram todos os fatos alegados.

Existe, ainda, risco de dano aos consumidores, consistente na hipótese de estes suportarem prejuízos financeiros em relação às aludidas cláusulas contratuais abusivas durante toda a tramitação deste processo, até que o pedido seja definitivamente apreciado.

Consequentemente, é necessária a adoção de medida liminar, com a antecipação dos efeitos da tutela, para fazer cessar imediatamente tais abusos nessas relações de consumo, pois a demora na tramitação deste feito pode prolongar situações fático-jurídicas ilegais, nas quais a fornecedora se locupletará indevidamente em detrimento do patrimônio dos consumidores.

6. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer:

- (a) a autuação da inicial com os documentos que a acompanham

(artigo 320 do Código de Processo Civil) e o processamento pelo rito comum ordinário;

(b) concessão de tutela antecipada, “*inaudita altera pars*”, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º, do CDC, art. 294 e segs. do CPC, para determinar a suspensão imediata da cobrança da taxa de leitura individualizada, aos condomínios contratantes no Estado de Santa Catarina, que celebraram contrato com a requerida;

(c) Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da determinação contida no pedido anterior, a ser depositada no FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO AOS BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (artigo 13 da Lei n. 7.347/1985), criado pelo Decreto n. 1.047/1987, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo cumprimento de eventual decisão liminar;

(d) inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII);

(e) seja determinada a citação da ré pelos Correios (AR) na pessoa dos seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;

(f) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, mormente a documental, depoimentos pessoais, testemunhais, periciais e juntadas de outros documentos que porventura vierem a surgir;

(g) a procedência da ação, para confirmar a tutela antecipada e declarar inexigível a cobrança de R\$ 3,00 (três reais), referente à taxa de leitura individualizada de consumo, prevista no item 2 – 2.1, dos Contratos de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (p. 64), firmados pela Ré com os condomínios listados às p. 125-137. e, posteriormente, declarar nulas as referidas cobranças, em razão de suas abusividades;

(h) condenação da demandada ao pagamento em dobro, com correção monetária, de cada desembolso realizado pelos consumidores

individualmente lesados, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação (art. 42, parágrafo único, do CDC);

(i) condenação da ré em dano moral coletivo no valor de R\$ 333.012 (trezentos e trinta e três mil e doze reais), a ser depositado no FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, conforme determina a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003;

(j) a aplicação do disposto no art. 87, CDC; e a condenação da ré nos ônus da sucumbência e ao pagamento das custas processuais;

(k) a isenção do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85 e 91, do CPC;

Dá-se à causa, para fins do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 333.012 (trezentos e trinta e três mil e doze reais)

Florianópolis, 08 de março de 2022.

[assinado digitalmente]

BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI
Promotor de Justiça
(em colaboração pelo Programa Atua)